



CONGRESSO NACIONAL

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alteram-se o arts. 67 e 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 70: O art. 10 da Lei 9.249/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10:.....

§1º:

§ 2º: Para fins do disposto do caput, considera-se lucro ou dividendo aquele apurado de acordo com as regras contábeis e societárias vigentes na data de sua apuração.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei 9.249/95 estabeleceu a isenção para "lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, (...)". Nunca houve dúvida de que os lucros e dividendos referidos eram institutos de direito privado, sendo aqueles apurados com base nas regras contábeis e societárias. Nos termos do art. 111 do CTN, a isenção deve ser interpretada literalmente, evitando-se a distorção da prescrição legal. Da mesma forma, sempre se soube que esse lucro difere das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, inclusive, as INs SRF nºs 11/96 e 93/97 são expressas em dispositivos específicos para o lucro presumido (art. 51, § 2º, e art. 48, § 2º). Ademais, em momento algum o art. 10 da Lei 9.249/95 (ou qualquer regulamentação dele derivada) vincula a isenção dos lucros e dividendos à sua prévia tributação.

E certo que as alterações das regras contábeis, a partir da Lei 11.638/07, aprofundaram a distância entre o lucro societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Todavia, essa diferença sempre existiu. De qualquer forma, a maior distância entre o lucro contábil/societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não permite concluir que essa alteração, por si só,

teria revogado ou criado uma norma distinta daquela que se infere da Lei 9.249/95 por seus expressos termos. Pretender o contrário seria ferir o princípio da legalidade.

Além disso, as disposições contidas nos arts. 15 a 17 da Lei 11.941/2009, o Regime Tributário de Transição – RTT e a neutralidade tributária não devem levar a outra conclusão, de modo a ter modificado o conteúdo da isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/95.

O art. 16 da referida Lei 11.941/2009 estabelece que as alterações introduzidas a partir da Lei 11.638/2007 "(...) *que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007*". É com essa norma que se estabelece como deve ser buscada a neutralidade tributária, mencionada no § 1º do art. 15 da Lei 11.941/2009.

O que se objetivou com esse regime foi alcançar as hipóteses de modificação, na contabilidade, dos critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas. Esses novos critérios contábeis não devem afetar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ora, as novas regras contábeis não modificaram uma norma exclusivamente de cunho tributário, como é uma norma isentiva. Se não houve tal alteração pela contabilidade, não há o que ser neutralizado.

Deve-se ter em mente que o RTT e a neutralidade que o inspirou são aplicáveis à pessoa jurídica e para apurar as bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O RTT e a neutralidade não são aplicáveis para o investidor, contribuinte em razão do recebimento de lucros e dividendos distribuídos. Tanto é assim que, quando a legislação pretendeu alcançar o investidor, ela o fez por norma expressa, como é o caso dos juros sobre capital próprio – JCP (art. 59 da Lei 11.941/09).

Com efeito, é na esfera patrimonial do investidor que cabe indagar o tratamento tributário aplicável aos lucros e dividendos distribuídos. Não há dúvidas de que um investidor pessoa física não está submetido ao RTT. A ele aplica-se tão-somente a Lei 9.249/95 e seu art. 10, garantindo-lhe a isenção para os lucros e dividendos que receba. Desse modo, não há qualquer norma que imponha ao investidor pessoa física que ofereça parte dos dividendos à tributação. Na mesma situação está um investidor domiciliado no exterior, ao qual o RTT não se dirige.

Mesmo no caso de um investidor pessoa jurídica nacional, a neutralidade e o RTT impõem que a modificação do critério de reconhecimento de receita não gere efeitos. Ora, as novas regras contábeis não modificaram o critério de reconhecimento da receita de dividendos. Logo, nada haveria para neutralizar neste campo.

A nova sistemática contábil não cria riquezas novas. Ela altera o momento de seu reconhecimento. Desse modo, ganhos registrados em um ano, em razão de uma nova regra contábil, não computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do RTT, deverão afetar essas mesmas bases de cálculo em momento futuro, quando de sua realização de acordo com os parâmetros tributários. Em outras palavras, o efeito da nova sistemática contábil é temporal.

Por fim, cabe destacar que a implementação da tributação de eventual parcela excedente de dividendos distribuídos, calculados com base no resultado societário de acordo com o novo regime contábil, em detrimento do resultado que seria apurado com base nas normas contábeis vigentes até 31/12/2007, conduziria a uma inviabilidade prática.

Se apenas parte do lucro e dividendo distribuível seria isento, deveria existir a previsão de obrigação às empresas de informarem a seus acionistas e quotistas qual parcela do lucro seria isenta e qual seria tributável, já que o acionista ou quotista não tem acesso a essa

informação interna. Ocorre que não existe essa obrigação legal e a Administração Fiscal nada estabeleceu nesse sentido.

Tampouco há previsão de qual seria o tratamento tributável para o caso de lucro ou dividendo que fosse capitalizado.

Além disso, nem sequer existe no ordenamento jurídico a previsão de tributação para a hipótese. Realmente, o valor recebido pelo investidor tem a natureza de lucros e dividendos. Sendo assim, não caberia impor o tratamento de "outros rendimentos", previsto no art. 639 do RIR/99. Mesmo as previsões das INs-SRF 11/96, 93/97 e 15/2001 (respectivamente, arts. 51, § 3º, 48, § 3º, e 5º, § 7º) não são aplicáveis. Elas são dirigidas à parcela dos rendimentos que exceda o valor apurado na escrituração e os lucros acumulados ou reservas de lucros. Ora, o lucro apurado com base nas regras contábeis/societárias vigentes está contido na escrituração.

O art. 17 da Lei 11.941/2009 é claro ao prever o procedimento de apuração da base de cálculo do IRPJ, partindo do lucro contábil segundo os métodos e critérios da Lei 6.404/76 e fazendo os ajustes necessários no Livro de Apuração do Lucro Real. Bem se vê que não há dois lucros societários, mas a mera apuração da base de cálculo do IRPJ, no LALUR. Mesmo o FCONT não representa outro balanço, com diferente lucro societário.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

